

Ofício n. 160/2022

Florianópolis, 9 de maio de 2022.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **MOACIR SOPELSA**

Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina

Florianópolis - SC

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar

Lido no expediente	
045°	Sessão de 11/05/22
Às Comissões de:	
(5)	SUSTIÇA
(11)	FINANÇAS
(14)	TRABALHO
()	
Secretário	

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar, com fundamento no art. 98 da Constituição do Estado de Santa Catarina, o anexo Projeto de Lei Complementar que visa a alterar dispositivos da Lei Complementar n. 736, de 15 de janeiro de 2019, para promover o realinhamento institucional da Gerência de Ciência de Dados e a adequação do art. 28 aos parâmetros estabelecidos pela Resolução CNMP n. 223/20, que regulamenta a concessão do "auxílio-saúde" no âmbito do Ministério Público brasileiro, solicitando a Vossa Excelência que determine sua tramitação para apreciação pelos senhores Deputados Estaduais.

Desde logo, coloco-me à disposição dessa Augusta Casa para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Ao Expediente da Mesa

Em 10/05/22

Deputado Ricardo Alba
1º Secretário**FERNANDO DA SILVA COMIN**

Procurador-Geral de Justiça



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.

PLC/0013.1/2022

*Altera dispositivos da Lei Complementar Estadual n. 736,
de 15 de janeiro de 2019.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica acrescido o item 6 à alínea “h” do inciso IV do art. 5º da Lei Complementar Estadual n. 736, de 15 de janeiro de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 5º
.....
IV -
.....
h)
.....

6. a Gerência de Ciência de Dados e Inovação;
.....(NR)

Art. 2º Fica alterado o art. 28 da Lei Complementar Estadual n. 736, de 15 de janeiro de 2019, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. Aos servidores do Ministério Público é garantido o auxílio-saúde, na forma de prestação pecuniária mensal, cujos requisitos para concessão serão disciplinados pelo Procurador-Geral de Justiça. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o item 1 da alínea “g” do inciso IV do art. 5º da Lei Complementar Estadual n. 736, de 15 de janeiro de 2019.

Florianópolis, de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa, no uso da prerrogativa prevista no art. 127, § 2º, da Constituição Federal, e no art. 98 da Constituição do Estado de Santa Catarina, o anexo Projeto de Lei Complementar, com o objetivo de promover alterações na Lei Complementar n. 736, de 15 de janeiro de 2019, que consolida as Leis que instituem o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do Pessoal do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

Este Projeto de Lei Complementar foi submetido à apreciação do egrégio Colégio de Procuradores de Justiça deste Ministério Público e é consequência da necessidade de realinhamento institucional da Gerência de Ciência de Dados e de adequação do art. 28 aos parâmetros estabelecidos pela Resolução CNMP n. 223/20 para a concessão do "auxílio-saúde" no âmbito do Ministério Público brasileiro.

Nesse contexto, ressalta-se, por primeiro, que o presente Projeto de Lei Complementar pretende que a Gerência de Ciência de Dados passe a atuar como o braço operacional da Inovação dentro da Instituição, abrigando o iMPulsoLAB - Laboratório de Inovação do MPSC - e sendo corresponsável pelo planejamento das ações que envolvam a Inovação no âmbito do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

Desse modo, adequada a inclusão, em sua nomenclatura, do termo "Inovação", que doravante passara a chamar-se Gerência de Ciência de Dados e Inovação (GECDI). Também é necessária a alteração de suas atribuições, descritas

exemplificadamente no Anexo IX da Lei Complementar Estadual n. 736, de 15 de janeiro de 2019, para que se expresse a convergência de suas atividades com a Coordenadoria de Tecnologia da Informação, sem descurar de sua vocação ao trabalho de inovação mais amplo e abrangente, não apenas no campo das inovações tecnológicas.

Sob essa perspectiva, acredita-se que a reestruturação da atual Gerência de Ciência de Dados nada mais se trata do que uma adequação natural às atividades a serem desenvolvidas por esta gerência, trazendo maior identidade organizacional e clareza para o bom exercício de suas funções.

Quanto à adequação do art. 28 da Lei Complementar Estadual n. 736/2019 à Resolução n. 223/2020 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que regulamentou o programa de assistência à saúde suplementar para membros e servidores do Ministério Público brasileiro, deve-se destacar que, de acordo com o art. 4º da mencionada Resolução, a assistência à saúde dos beneficiários será prestada de forma suplementar, mediante autogestão de assistência à saúde, conforme definido em regulamento próprio aprovado pelo órgão, inclusive com coparticipação; convênio ou contrato com operadoras de plano de assistência à saúde, com ou sem coparticipação; serviço prestado diretamente pelo órgão ou pela entidade; ou auxílio de caráter indenizatório, por meio de reembolso.

Assim, dada a preocupação com a preservação da saúde de seus servidores, e ciente de que essa conduta tem reflexo direto na materialidade do princípio da eficiência da administração pública, insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, este Ministério Público já havia optado por prestar a assistência à saúde por meio de verba pecuniária de natureza indenizatória, paga na forma de reembolso às despesas comprovadamente realizadas pelos servidores na contratação de planos ou seguros privados que contemplem a prestação de serviços médicos ou odontológicos. Essa verba recebeu a denominação de “auxílio-saúde” e, além de prevista no art. 28 da Lei Complementar Estadual n. 736/2019, está regulamentada pelo Ato n. 405/2019/PGJ. Com a edição da Resolução do CNMP tratando do assunto, no entanto, surge a necessidade de alteração do



referido dispositivo legal, para que, excluindo a parte final do art. 28, consiga o Ministério Público de Santa Catarina (MPSC) atender ao novel regramento.

Informo, ainda, que similar providência já foi adotada no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina ao editar a Resolução TJ n. 20, de 16 de dezembro de 2020, que passou a tratar da concessão de auxílio para assistência à saúde de seus membros e servidores, em consonância aos ditames introduzidos pela Resolução n. 294/2019 do Conselho Nacional de Justiça, de redação similar àquela do CNMP.

Importa mencionar, também, que em outubro de 2021 o Tribunal de Contas do Estado respondeu positivamente à consulta formalizada por este Ministério Público (n. @CON 21/00364515) acerca da viabilidade de adequação do benefício de auxílio-saúde, concedido aos membros e servidores do MPSC, de acordo com as novas regras instituídas pela Resolução n. 223/2020 do CNMP, em face das proibições advindas da Lei Complementar n. 173/2020 (Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 - Covid-19, altera a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências).

De acordo com o órgão de contas, "diante do princípio da simetria estabelecido no art. 129, §4º, da Constituição Federal, e considerando que as modificações das regras para indenização do benefício auxílio-saúde estavam materialmente estabelecidas desde dezembro/2019, com a edição da resolução do CNJ 294/2019, de 18 de dezembro de 2019, é possível aferir sua aplicabilidade aos membros do MPSC, tendo em conta referido marco temporal, deixando de se caracterizar a vedação imposta pelo art. 8º da LC 173/2020".

Dessa forma, ao submeter o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa do Estado, o Ministério Público espera a devida atenção dos senhores parlamentares e conta com sua aprovação.

Florianópolis, 9 de maio de 2022.

FERNANDO DA SILVA COMIN
Procurador-Geral de Justiça

Processo Administrativo n.: 2021/24941

Objeto: Elaboração de anteprojeto de lei complementar para alteração do art. 28 da Lei Complementar n. 736/2019, que dispõe sobre o auxílio-saúde.

Senhor Coordenador de Recursos Humanos, e.e.

Em atenção ao Despacho de pág. 11, para estimativa do impacto financeiro em caso de alteração do art. 28 da LC n. 736/2019, para extinção do limite de 70% do piso salarial dos servidores, utilizamos como base as informações prestadas no PA n. 2020/013432, que tratam da repercussão geral da ampliação dos limites do auxílio-saúde.

Os valores informados no PA n. 2020/13432 contemplavam o impacto total, de membros e servidores. Neste processo, considerando que a quebra do limite do art. 28 da LC n. 736/2019 trará efeitos apenas para servidores efetivos e comissionados, o impacto financeiro será limitado ao grupo de servidores.

Diretrizes para o cálculo do impacto financeiro:

Base de cálculo para o limite do auxílio-saúde (10%): Conforme regras fixadas no Ato n. 646/2021/PGJ e na Portaria n. 3.860/2021/PGJ, no caso de servidores, considera-se remuneração do cargo o provento ou vencimento do cargo, acrescido das vantagens permanentes, dos adicionais de caráter individual e da parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, excluídos os auxílios e demais verbas indenizatórias, o abono de permanência e verbas remuneratórias de caráter eventual.

Após a aplicação do limite do auxílio-saúde (10%) sobre a remuneração dos servidores, limitada ao subsídio do Promotor de Justiça Substituto, no valor de R\$ 28.883,98, é realizado o comparativo com a tabela referência de faixas etárias para identificação da opção mais vantajosa. Conforme item 'b' do Despacho em pág. 443, do PA n. 2020/013432, a tabela de faixas etárias teria como limite os percentuais sugeridos naquela repercussão.

GERÊNCIA DE REMUNERAÇÃO FUNCIONAL / COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS

Seguindo a orientação, foi elaborada tabela abaixo utilizando como teto de ressarcimento 10% sobre o subsídio do Promotor de Justiça Substituto e, para as faixas-etárias inferiores, a mesma proporcionalidade da tabela atual:

Teto Faixa etária	%	70% do Piso Servidores	10% do PJS 28.883,98
59 anos ou mais	100%	801,66	2.888,40
54 a 58 anos	90%	725,31	2.613,31
49 a 53 anos	86%	687,14	2.475,78
44 a 48 anos	81%	648,96	2.338,22
39 a 43 anos	76%	610,79	2.200,69
34 a 38 anos	71%	572,61	2.063,13
29 a 33 anos	63%	508,99	1.833,90
24 a 28 anos	60%	483,54	1.742,21
Até 23 anos	59%	470,82	1.696,38

Para a demonstração do impacto financeiro da mudança do auxílio-saúde, foram realizados cálculos considerando cenários de maior e menor impacto financeiro, visto que para a apuração do benefício individual são considerados diversos fatores, tais como remuneração do beneficiário, quantidade de dependentes, valor do plano de saúde do beneficiário e dos seus dependentes e ainda a opção do beneficiário em requerer ou não o pagamento do auxílio.

As simulações de impacto financeiro abaixo, demonstram os valores que poderão ser acrescidos aos gastos atuais em folha de pagamento, com base no mês de janeiro de 2022 (rubricas 1359 e 1404):

Limite de 10% da remuneração ou o valor da tabela de 10% do PJS 28.883,98, o que for maior

- Caso todos os servidores do MPSC solicitem o auxílio-saúde e recebam pelos valores máximos – Acréscimo em folha:
 - **Mensal:** R\$ 2.844.989,05
 - **Anual:** R\$ 34.139.868,60

GERÊNCIA DE REMUNERAÇÃO FUNCIONAL / COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS

- Caso todos os servidores do MPSC que já recebiam o auxílio-saúde passem a receber pelos valores máximos – Acréscimo em folha:
 - Mensal: R\$ 2.022.162,82
 - Anual: R\$ 24.265.953,84
- Considerando apenas os servidores que já recebiam o auxílio-saúde e tendo como limite de ressarcimento as despesas com plano de saúde descontados em folha de pagamento ou registrados em planilha de controle – Acréscimo em folha:
 - Mensal: R\$ 58.771,43
 - Anual: R\$ 705.257,16

GEREM, 31 de janeiro de 2022.

[assinado digitalmente]
Renato Kraus
Gerente de Remuneração Funcional

GERÊNCIA DE REMUNERAÇÃO FUNCIONAL / COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS

Processo Administrativo n.: 2021/24941

Objeto: Elaboração de anteprojeto de lei complementar para alteração do art. 28 da Lei Complementar n. 736/2019, que dispõe sobre o auxílio-saúde.

Senhor Coordenador de Finanças e Contabilidade,

Conforme despacho de pág. 11, encaminho as informações da Gerência de Remuneração Funcional para avaliação de disponibilidade financeira. Após, enviar para a Coordenadoria de Auditoria e Controla.

CORH, 31 de janeiro de 2022.

[assinado digitalmente]

Andreas Jumes

Coordenador de Recursos Humanos

Procedimento n.: 2021/024941

Assunto: Elaboração de anteprojeto de lei complementar para alteração do art. 28 da Lei Complementar n. 736/2019, que dispõe sobre o auxílio-saúde.

Encaminhamento,

À GEFIN para manifestação quanto a existência de disponibilidade financeira para pagamento do pleito, após à COAUD.

Em, 31/01/2022.

[Assinado digitalmente]

MÁRCIO ABELARDO ROSA

Coordenador de Finanças e Contabilidade

COORDENADORIA DE FINANÇAS E CONTABILIDADE
GERÊNCIA DE FINANÇAS

Informação n. 39/2022/COFIN/GEFIN

Procedimento n.: **2021/024941**

Assunto: **Elaboração de anteprojeto de lei complementar para alteração do art. 28 da Lei Complementar n. 736/2019, que dispõe sobre o auxílio-saúde.**

Excelentíssima Senhora Secretária-Geral do Ministério Público
Promotora de Justiça
Doutora **ARIADNE CLARISSA KLEIN SARTORI**

Em atendimento ao despacho de fl. 011, item III, informamos que neste momento há disponibilidade orçamentária e financeira suficiente para eventual implantação da despesa decorrente da alteração do artigo 28 da LC 736/2019.

Florianópolis, 02 de fevereiro de 2022.

[assinado digitalmente]
SÉRGIO LUIZ KRAESKI
Gerente de Finanças

De acordo:

02/02/2022

[assinado digitalmente]
MÁRCIO ABELARDO ROSA
Coordenador de Finanças e Contabilidade

COORDENADORIA DE AUDITORIA E CONTROLE – COAUD

Processo n.: 2021/024941.

Assunto: Elaboração de anteprojeto de lei complementar para alteração do art. 28 da Lei Complementar n. 736/2019, que dispõe sobre o auxílio-saúde.

PARECER N. 152/2022

Trata-se de solicitação da Secretaria-Geral do Ministério Público de Santa Catarina (SGMP), por meio do despacho datado 16/12/2021 (p. 11), para certificação quanto à regularidade dos cálculos da repercussão financeira em caso de revogação do art. 28 da Lei Complementar n. 736/2019, apresentados pela Coordenadoria de Recursos Humanos (CORH) por meio do expediente de pp. 12-15.

A apreciação dos cálculos foi realizada com base nos documentos enviados, por e-mail, pela Gerência de Remuneração Funcional (GEREM) em 7/2/2022.

Após análise efetuada, concordamos com os valores apresentados pela Coordenadoria de Recursos Humanos (pp. 12-15).

Florianópolis, 8 de fevereiro de 2022.

FELIPE VECK LISBOA
Analista em Auditoria

De acordo.

FERNANDO FABRO TOMAZINE
Coordenadora de Auditoria e Controle